

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) — a — e folha de
informação sob nº 23.02.01.12

[Handwritten signature]

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
328



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 36

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº 13 de 2002 02 / 01 / 2013 (a)

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

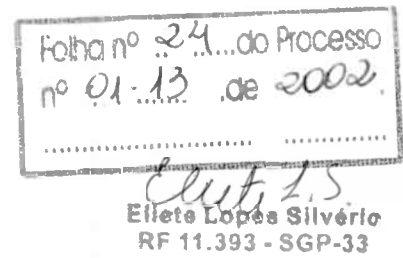
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	01.10.2010
Arquivado novamente em	10.01.2013
Com	23 folhas.

Rubens Gonçalves Junior
Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.368

13983
01/10/2010

RECEBUEIRO DE DOCUMENTOS
Nº 1.000.000
Data de emissão: 04/02/2021
Valor: R\$ 1.000,00
Assinatura: [Assinatura]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 24 a folha de informação
sob nº 25 01/04/2013
Eliete L.S.
Eliete Lopes Silverio
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

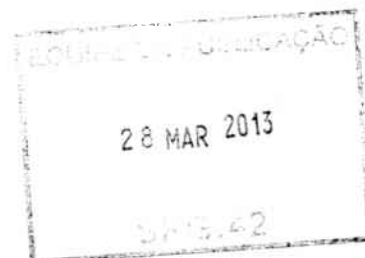
13 - RDS
13- 00301/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 513/04, PL 410/04, PL 369/04, PL 173/04, PL 771/03, PL 014/02, PL 013/02, PL 004/02, PL 003/02, PL 552/01, PL395/01, PL 393/01, PL 392/01 .

Sala das Sessões, 26 de março de 2013

Vereador Alfredinho
Líder do PT



ONEP - SGP.22 - 27/03/2013 - 14:58 - 003690 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 39

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 01-13 de 20.02.01.04.2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0301/2013.

01/04/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0301/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/04/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

21/4/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

19 / 4 / 13

Solange
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

22b 4/13 15:30

Isso

10/06/13 13:10

CARTEIRA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

26 100 10 06 13

[Assinatura]
Técnico de Registro
RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 26
Proc. nº 01-0013 / 02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0013/02 - atualização da pesquisa de fls. 17.

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 116;
- Lei Municipal nº 12.656, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a publicação mensal das compras, obras e serviços dos órgãos da Administração Direta e indireta e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.217, de 02 de dezembro de 1996, que autoriza o Executivo a alienar, independentemente de concorrência, imóveis vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas – Prover/Cingapura; desafeta áreas municipais ocupadas por favelas, e dá outras providências;
- Lei nº 12.656, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a publicação mensal das compras, obras e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre as normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.691, de 19 de dezembro de 2003, que autoriza o Executivo a alienar mediante licitação, na modalidade convite, área municipal situada na rua Luiz Porrio, esquina com a Rua João Passalacqua, Distrito de Bela vista, Subprefeitura da Sé;
- Lei Municipal nº 14.145, de 07 de abril de 2006, confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.613, de 04 de dezembro de 2007, que dá nova redação ao § 8º do art. 43 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003;
- Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, que dispõe sobre os arts 75, 216 a 219, 274 a 278;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 22
Proc. nº 01-0013102
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- PL nº 0122/1993, do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, que altera a redação do art. 11 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações concursos e contratações de serviços, obras, compras alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município e dá outras providências;
- PL nº 0346/1993, do Vereador José Viviani Ferraz, que dispõe sobre a inclusão das Cooperativas de Trabalho nas licitações promovidas pelo Executivo Municipal, e dá outras providências;
- PL nº 01585/1995, do Vereador José Eduardo Cardozo, que acrescenta dispositivos ao artigo 35 da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos, contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e licitações, da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências;
- PL nº 0190/1999, do Vereador José Viviani Ferraz, que concede anistia as bancas de jornais instaladas na cidade de São Paulo, que não tenham sido precedidos do devido processo licitatório, e dá outras providências;
- PL nº 0222/1999, do Vereador Carlos Neder, que inclui § ao artigo 55 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração Direta das Autarquias do Município, e dá outras providências;
- PL nº 0175/2000, do Vereador Paulo Frange, dispõe sobre o desempate em processos licitatórios da Municipalidade para pessoa física e/ou jurídica que tenham contribuído anteriormente com melhorias para a cidade de São Paulo;
- PL nº 0350/2001, do vereador William Woo, que dispõe sobre a aquisição de bens e contratação de serviços produzidos na Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" – FUNAP pela Administração direta, autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município e dá outras providências;
- PL nº 0564/2001, encaminhado pelo Prefeito, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;
- PL nº 0013/2002, do Vereador Nabil Bonduki, que institui procedimentos relativos à licitação na modalidade convite e contratação direta por órgãos da administração Municipal;
- PL nº 0072/2010, dos Vereadores Mara Gabrilli (PSDB), Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro (PSDB), que altera a redação do art. 2º da Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre dados orçamentários a serem divulgados pelos órgãos públicos municipais e dá outras providências;
- PL nº 0557/2011, do Vereador Alfredinho (PT), que institui a obrigatoriedade de constar nos editais de licitações e nos contratos de obras e serviços públicos, o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha
Proc. nº 01-0013/02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

cumprimento das normas de Trabalho Decente da organização internacional e do trabalho e do ministério do trabalho e emprego, e dá outras providências;

- PL nº 0602/2011, do Vereador Donato (PT), que regulamenta a contratação de obras e serviços de engenharia por emergência e também a celebração de aditivos contratuais no âmbito da administração direta e indireta do município;

- PL nº 0159/2013, do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB), que permite a contratação para a elaboração de laudo para a supressão de vegetação de porte arbóreo, e dá providências correlatas;

- PDL nº 0024/2010, do Vereador Aurélio Miguel (PR), que dispõe a sutação dos efeitos, em todos os seus termos, dos Decretos nº 49.606, de 13 de junho de 2008, e nº 50.655, de 05 de junho de 2009, que autorizam a transferência para a Secretaria municipal de Esportes, Lazer e Recreação, em caráter excepcional, do planejamento e contratação de obras de reforma, adaptação e ampliação de prédios e equipamentos desportivos, dá outras providências;

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 07 de junho de 2013.

Breno Gandelman
Procurador do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 112.743

Folha 29
Proc. nº 01.008.102
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 30 fls. 45
Proc. nº 01.003/02
40
Isis Duarte
RF 11.207

cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8º acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3º, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

CAPÍTULO IV
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 115 - A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 116 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município,

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

Art. 117 - Os editais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal de São Paulo, editados nos jornais de grande circulação local, poderão ser transcritos nos jornais de bairro onde a matéria apresente maior interesse, na forma da lei.

Art. 118 - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1º, do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º - As empresas estatais que sofrerem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração, sem prejuízo da suspensão da publicidade.

Art. 119 - O Município não concederá licença ou autorização, e as cassará, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e prepostos.

Art. 120 - A administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade do servidor que retardar a sua expedição.

Art. 121 - Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município, publicarão, separada e anualmente, no Diário Oficial do Município, o valor da remuneração dos seus cargos, empregos e funções, o número de servidores e funcionários ativos e inativos e quadros-resumos da composição de servidores segundo as faixas de remuneração.

Art. 122 - Nas repartições públicas municipais, inclusive na Câmara Municipal e no Tribunal de Contas do Município, naquelas unidades de atendimento à população será afixado em lugar visível ao público quadro com nomes de seus servidores e funcionários, cargos que ocupam e horário de trabalho.

CAPÍTULO V
DAS OBRAS, SERVIÇOS E LICITAÇÕES

Art. 123 - Os serviços públicos constituem dever do Município.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 32
Proc. nº 01-0013102
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12217 AND 1996

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.217 02/12/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a alienar, independentemente de concorrência, imóveis vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA; desafeta áreas municipais ocupadas por favelas, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 780/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Notas complement.: - Lei nº 13.231/2001 - Desincorpora da classe de bens de uso comum do povo áreas de propriedade municipal situadas em Ermelino Matarazzo.
- Lei nº 13.488/2003 - Desafeta áreas municipais ocupadas pela Favela Dom Macario, que serão acrescidas a área já descrita no anexo único desta Lei.
- Lei nº 13.677/2003 - Desincorpora da classe dos bens de uso comum do povo área de propriedade municipal situada no Distrito do Butanta, destinada a implantação do PROVER/Cingapura, e autoriza o Executivo a alienar as unidades habitacionais nela edificadas.

Alterações: Lei 13.230/2001 - Acrescenta área municipal ao anexo único desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.240/2001 - Acrescenta área municipal ao anexo único desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 12.217, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996

Autoriza o Executivo a alienar, independentemente de concorrência, imóveis vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, desafeta áreas municipais ocupadas por favelas, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, tão logo concluída a urbanização específica das áreas respectivas.

Art. 2º - A alienação dos imóveis referidos no artigo 1º desta lei não poderá ser efetivada por preço inferior ao da avaliação, devidamente apurada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, à época da transação, obedecidos os parâmetros e as condições fixados em conformidade com a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º - Por preço de avaliação entendem-se os valores investidos para a produção dos imóveis, não devendo ser agregados aos custos da edificação os decorrentes das obras de infra-estrutura ou urbanização.

§ 2º - Os valores pagos a título de retribuição mensal pela permissão de uso das unidades habitacionais, nos termos do Decreto nº 35.232, de 27 de junho de 1995, serão deduzidos do valor do preço de venda dos imóveis.

Art. 3º - O Executivo deverá promover a alienação das unidades habitacionais diretamente aos beneficiários do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, previamente cadastrados pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, com base nos dispositivos da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, e sua regulamentação.

Art. 4º - Fica atribuída à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, responsável pela implementação da política municipal de habitação e na qualidade de órgão central do Fundo Municipal de Habitação, competência para representar o Município na lavratura dos respectivos instrumentos de alienação.

Art. 5º - Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais do Município, as áreas delimitadas pelos perímetros descritos no Anexo Único e configuradas nas plantas integrantes desta lei.

Parágrafo único - Ficam igualmente desincorporadas da classe dos bens de uso especial e transferidas para a dos bens dominiais do Município, as áreas delimitadas pelos perímetros descritos no Anexo Único e configuradas nas plantas integrantes desta lei.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de dezembro de 1996, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
MÔNICA REZMAN SALEN CACCIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
LAIR ALBERTO SOARES KRAHNSBUL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de dezembro de 1996.

EDNEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A

LEI Nº 12.217, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1996.

VERA CRUZ

Processo nº 03-013.387-96*33

Local: Itaquera - Distrito de Itaquera -
9ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro: 2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-20-21-2, de formato irregular, com 33.681,30 m², localizada entre a Rua Pantaleão Bonfante e Rua Leonice Al - ves Rodrigues

CAMPUS GRANDE

Processo nº 03-011.478-92*07

Local: Rua Dina Borgioli - 29ª Subdistrito
11ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro 1-2-3-4-5-6-1, de formato irregular, com 21.317,00 m², localizada entre a Rua Rino Borgioli e Rua João Scatamacchia.

SEN. JORGE ARRAODOR

Processo nº 03-012-492-95*11

Local: Rua Juliante Vigna, - 13ª Subdistrito
18ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31- de formato irregular com 53.174 m², localizada entre a Rua Juliante Vigna, Rua Professor João de Lorenzo, Rua Giacomo Garzini, Av. General Asdrubal da Cunha e Rua Amaralina.

HAIA DO CARRO

Processo nº 03-017.349-96*06

Local: entre a Rua Domingos dos Santos Gomes e Rua Adelino Francisco Pedras - 462
Subdistrito - 9ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

ESPAÇO-LIVRE 1:

Perímetro: 1-2-3-4-5-6-7-8-1, de formato irregular com 10.016,00 m², localizada entre as ruas Domingos dos Santos Gomes e Adelino Francisco Pedras.

ESPAÇO-LIVRE 2:

Perímetro: 9-10-11-12-9, de formato irregular, com 7.891,00 m², localizada entre a Rua Adelino Francisco Pedras e Av. Agular da Beira

EDU CHAVEZ

Processo nº 03-018.491-95*39

Local: Rua Capitão Bussac - 22ª SUBDISTRITO
13ª CIRCUNSCRIÇÃO

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro: 16-17-18-7-6-5-4-16, com 15.944,10 m²

DOM MACÁRIO

Processo nº 58-003.293-95*86

Local: Rua Dos Macário - Jardim da Saúde
21ª SUBDISTRITO - 14ª Circunscrição

ÁREA MUNICIPAL A SER DESAFETADA:

Perímetro: 1-2-1-H-3-6-1, área de formato irregular, com 3.875,78 m², localizada à RUA Dom Macário.

AUTÓDROMO

PA: 05-009.361-89x6

Local: Capela do Socorro

32º Subdistrito - 11ª Circunscrição

Áreas Municipais a ser desaparelhadas:

a) Área municipal delimitada pelo perímetro 16-106-106-107-108-109-110-111-112-113-101-16, de formato irregular, medindo aproximadamente 3.432,00 metros quadrados, situada à Rua Porto de Tejo;

b) Área municipal delimitada pelo perímetro 103-114-115-116-102, de formato irregular, medindo aproximadamente 2.512,00 metros quadrados, situada na Quadra 51, Setor 168, e

c) Área municipal delimitada pelo perímetro 117-118-119-120-121-122-117, de formato irregular, medindo aproximadamente 3.267,00 metros quadrados, situada à Av. João Paulo da Silva.

Área municipal a ser desaparelhada de classe das bens municipais passando a dominial
Sis Duart Rodrigues
RF 11.207

Perímetro:

1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-16A-101-102-103-23-116-116A-117-122-70-72-94-2-3-C-D-1

Área: + ou - 32.159,74 metros quadrados

GOITI

PA: 05-005.320-94x16

Local: Rua Goiti

3º Subdistrito - 12ª Circunscrição

Área Municipal a ser desaparelhada:

Área delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-1 de formato irregular, medindo aproximadamente 34.934,40 metros quadrados, situada à Rua Tucuni e Rua Jaguatanga.

NOVA JAGUATANGA

PA: 05.011.472.93x70

Local: Rua Laidade, Catalunha, Barão de Antonina, Av.

João Maria da Silva (não aberta) e Rua Betta, Vila Nova Jaguaré, Butantã.

12º Subdistrito, 16ª Circunscrição

Área Municipal a ser desaparelhada:

Perímetro: 16A, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109A, 111A, 119A, 120, 121, 122, 123, 123A, 129A, 146A, 146B, 148A, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154A, 156A, 159A, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 247A, 249A, 250, 251, 251A, 258A, 268A, 272A, 276A, 282A, 288A, 293A, 296A, 301A, 303A, 309A, 310, 310A, 340A, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 374A, 375A, 376, 376A, 378A, 399A, 409A, 410A, 414A, 16A, com aproximadamente 129.220,72 metros quadrados.

POSSUI NOME PRÓPRIO/NOVA TIETÊ

PA: 05-015.593-94x16

Local: Rua Arandópolis

24º Subdistrito - 17ª Circunscrição

Área Municipal a ser desaparelhada:

Área delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-1, de formato irregular, medindo aproximadamente 13.425,21 metros quadrados, situada à Rua Arandópolis.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 35
Proc. nº 01.013.002
Isis Duarte R. Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 438 AND 1993

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.656 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a publicação mensal das compras, obras e serviços dos orgaos da Administração Direta e Indireta e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 438/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

[[Back](#)]

LEI N. 12.656 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a publicação mensal das compras, obras e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 438/93, do Vereador Adriano Diogo)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as compras efetuadas no mês anterior.

§ 1º A relação das compras deverá especificar o material comprado, a empresa fornecedora, o valor da compra, o número do empenho, o prazo do fornecimento e as condições de pagamento.

§ 2º A relação das compras deverá especificar as alterações contratuais relativas a:

I - prazo de fornecimento;

II - condições de pagamento;

III - reajuste de preços.

Art. 2º Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as obras e serviços contratados no mês anterior.

Parágrafo único. A relação das obras e serviços deverá especificar a obra ou serviço contratado, a empresa ou profissional contratado, o valor e o prazo do contrato, a dotação orçamentária onerada e as condições de pagamento.

Art. 3º Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, de todas as obras e serviços em execução no mês anterior, com valor igual ou superior a duas mil Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único. A relação das obras e serviços em execução deverá especificar as alterações contratuais relativas a:

I - prazo do contrato;

II - condições de pagamento;

III - reajuste de preços.

Art. 4º Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as compras ou alienações de imóveis realizadas no mês anterior com valor igual ou superior a duas mil Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único. A relação das compras ou alienações de imóveis deverá conter a descrição do imóvel, a sua localização, o valor da compra ou alienação e as condições de pagamento.

Art. 5º Os órgãos da Administração Direta e Indireta encaminharão à Câmara Municipal de São Paulo os editais das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, com valores iguais ou superiores a duas mil Unidades Fiscais do Município de São Paulo, em até quarenta e oito horas após a instauração do procedimento licitatório.

§ 1º O edital, a ser encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo, será composto por todas as peças entregues aos licitantes.

§ 2º O edital será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, que o remeterá à Comissão Permanente pertinente e à Comissão de Finanças e Orçamento.

Folha 37 fls. 52
Proc. nº 07-0013/2002
Isis Duarte
RF 11.207

Art. 6º O disposto nesta lei aplica-se à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 7º O Prefeito regulamentará esta lei em trinta dias após a sua publicação.

Art. 8º As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 38
Proc. nº 01-003102
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13226 AND 2001

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.226 27/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de dados relativos aos contratos de prestacao de serviços na pagina eletrônica da Prefeitura do Município de Sao Paulo e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 161/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 42.739/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 39
 Proc. nº 01.0013/92
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 13.226, 27 DE NOVEMBRO DE 2001
 (Projeto de Lei nº 161/2000, do Vereador Domingos Dissei -PFL)

Dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84, do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

Art. 2º - Entre os dados veiculados na página eletrônica, deverão obrigatoriamente estar o objeto do contrato, o nome da empresa, o número do processo original e do número do contrato, os prazos de execução, o valor do contrato e dos aditivos, datas de prorrogações, quando houver, bem como informações sobre o andamento, a fase da execução das obras e dados sobre a realização dos serviços prestados.

§ 1º - Quando se tratar de serviços de coleta de lixo e varrição de rua, além dos dados mencionados no "caput", deverá ser informada também a relação de ruas do plano de varrição, a frequência da prestação do serviço e os dias de sua execução.

§ 2º - Quando se tratar de compra de materiais, as informações deverão conter o mesmo teor das publicadas no Diário Oficial do Município, desde a fase licitatória, sem prejuízo das informações contidas nesta lei.

§ 3º - Quando se tratar de serviços de manutenção da Cidade, como tapa-buracos, recapeamentos, poda de árvores, manutenção de áreas ajardinadas, limpeza de córregos e de bocas-de-lobo, e outros afins, além dos dados mencionados no "caput", deverá constar também informações sobre as quantidades e medidas de unidade, específicas para cada um dos serviços e fotografia do serviço, caso seja necessário.

§ 4º - Quando os serviços forem de obras e construções de edificações ou reformas, obras de pavimentação e demais obras da Prefeitura, que além dos dados mencionados no "caput", deverão estar contidas informações sobre data das ordens de início, seu andamento conforme previsão no cronograma físico entregue na assinatura do contrato.

Art. 3º - As páginas deverão ser atualizadas a cada 15 (quinze) dias.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 27 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 40
Proc. nº 01-0013
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13278 AND 2002

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.
- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.
- Decreto nº 53.446/2012 - Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.
Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 41
Proc. nº. 0013/2002
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;
- III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;
- V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

- I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;
- II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;
- III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;
- IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

Folha 44
Proc. nº 01.0013/02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 45
Proc. nº 01.0013/02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13691 AND 2003

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.691 19/12/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a alienar mediante licitação, na modalidade convite, area municipal situada na Rua Luiz Porrio, esquina com a Rua Joao Passalacqua, Distrito de Bela Vista, Subprefeitura da Se.

Projeto: Projeto de Lei Nº 453/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

Folha 46
 Proc. nº 11.003/03
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 13.691, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003
 (Projeto de Lei nº 453/03, do Executivo)

Autoriza o Executivo a alienar mediante licitação, na modalidade convite, área municipal situada na Rua Luiz Porrio, esquina com a Rua João Passalácqua, Distrito de Bela Vista, Subprefeitura da Sé.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, aos proprietários lindeiros, mediante licitação na modalidade convite, área de propriedade municipal situada na Rua Luiz Porrio, esquina com a Rua João Passalácqua, Distrito de Bela Vista, Subprefeitura da Sé.

Art. 2º - A área referida no artigo 1º, configurada na planta A-13.390/00, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pela Prefeita como parte integrante desta lei, assim se descreve: delimitada pelo perímetro 1-83-88-A-82-1, de formato regular, com 38,46 m² (trinta e oito metros e quarenta e seis décimos quadrados), confrontando para quem de dentro da área olha para a Rua Luiz Porrio. Frente: linha reta 83-88, medindo 4,00 metros, confrontando com o leito do cruzamentodas Ruas Luiz Porrio e João Passalácqua. Lado direito: linha reta 88-A, medindo 13,75 metros, confrontando em toda sua extensão com o leito da Rua João Passalácqua. Lado esquerdo: linha reta 82-83, medindo 17,00 metros, confrontando em toda sua extensão com o Lote Fiscal 88 do Setor 6, Quadra Fiscal 45, contribuinte nº 006.045.0088-2, matrícula nº 130.457 do 4º CRI. Fundos: linha reta A-82, medindo 2,38 metros, confrontando em toda sua extensão com a Quadra Fiscal 45 do Setor 6.

Art. 3º - A venda de que trata esta lei será efetivada por preço não inferior ao da avaliação a ser procedida pelo órgão competente da Prefeitura, à época da licitação, desde que esse valor não esteja aquém de R\$ 27.349,57 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), dando-se preferência, na hipótese de igualdade de ofertas, ao proprietário lindeiro cujo lote, agregado à área descrita no artigo 2º, apresente melhor configuração urbanística.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, aos 19 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha
Proc. nº 01.0030

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14145 AND 2006

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.145 07/04/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 615/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

[[Back](#)]

Folha 48
Proc. nº 0013/02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006

(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)

Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

Folha 49
Proc. nº 07.0013/00
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2006

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14613 AND 2007

Total de referências : 1

Folha

Proc. nº

01.008/02

Isis Duarte Rodrigues

RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.613 04/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dá nova redação ao §8º do art. 43 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003.

Projeto: Projeto de Lei Nº 798/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

Legislação explicativa: Lei nº 13.637/2003 - Dispõe sobre a reorganização administrativa da CMSP e de seu Quadro de Pessoal, procede as adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nºs 19/98 e 20/98. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha 51
Proc. nº 01.008/02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.613 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 798/07)

(MESA DA CÂMARA)

Dá nova redação ao § 8º do art. 43 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O § 8º do art. 43 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, introduzido pelo art. 20 da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 8º Cada despesa efetivada, observada sua natureza, não poderá exceder o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, exceção feita aos gastos com correio, desde que decorrentes do contrato firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e aquela empresa."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 06 de dezembro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 52
Proc. nº 01-0013/02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

fls. 67

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 1991

REGIMENTO INTERNO

DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA

MEMBROS DA MESA

PRESIDENTE	ARNALDO DE ABREU MADEIRA
1º VICE-PRESIDENTE	JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO
2º VICE-PRESIDENTE	MÁRIO NODA
1º SECRETÁRIO	OSVALDO GIANNOTTI
2º SECRETÁRIO	AURELINO SOARES DE ANDRADE
1º SUPLENTE	JOSÉ VIVIANI FERRAZ
2º SUPLENTE	OSVALDO SANCHES

**COMISSÃO ESPECIAL
PARA REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO**

PRESIDENTE	ANTONIO SAMPAIO
MEMBROS	ANTONIO CARLOS CARUSO GABRIEL ORTEGA MAURÍCIO FARIA PEDRO DE ABREU DALLARI
SUPLENTE	AURELINO SOARES DE ANDRADE JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO JÚLIO CÉSAR CALIGIURI FILHO VITAL NOLASCO WALTER ABRAHÃO

AGRADECIMENTOS: ARNALDO MADEIRA
FRANCISCO WITAKER
LUIZ CARLOS MOURA

Publicação D.O.M. 27/ABRIL/1991

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 1991

Folha 53
Proc. nº 01.00131/02
Isis Duarte/Rodrigues
RF 11.207

Dispõe sobre o Regimento Interno
da Câmara Municipal de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de São Paulo tem sua sede no Palácio Anchieta, na Capital do Estado de São Paulo.

§ 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 2º - Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso na cidade de São Paulo.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Art. 2º - Para os efeitos regimentais, a legislatura é dividida em 4 (quatro) sessões legislativas.

Parágrafo Único - Cada sessão legislativa será contada de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 3º - A Câmara Municipal de São Paulo instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 15:00 (quinze) horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 1º - Os Vereadores presentes serão empossados pelo Presidente dos trabalhos, após a leitura do compromisso nos seguintes termos:

"Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos".

§ 2º - Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, de pé, a ratificará dizendo: "Assim o prometo", permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio.

Art. 4º - Ainda com o Vereador mais idoso na direção dos trabalhos e

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

- I - exposição da matéria em exame;
- II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 75 - Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator, no máximo durante 5 (cinco) minutos, permitida a cessão de tempo.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º - O parecer deverá ser publicado em até 3 (três) dias úteis após sua deliberação.

Art. 76 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões";

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Art. 77 - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - "pelas conclusões", quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo", quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos presentes constituirá "voto vencido".

§ 2º - O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passará a constituir seu parecer.

§ 3º - Caso o voto do relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija, em 48 (quarenta e oito) horas, o voto vencedor.

Art. 78 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator ao fazê-lo indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 79 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação feita pela Assessoria Técnica da Mesa.

Parágrafo único - Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão de

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 55
Proc. nº 01.013/02
56
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário, nos termos dos artigos 311 e 312.

Art. 213 - Proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 214 - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.

Parágrafo único - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição e não poderão ser retiradas após sua entrega à Mesa.

Art. 215 - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 216 - Os projetos serão publicados, na integra, na imprensa oficial.
(redação dada pela Resolução 11/91)

Art. 217 - A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 1º - O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

§ 2º - A proposição do Suplente entregue à Mesa quando em exercício terá tramitação normal, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3º - O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu Suplente que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

Art. 218 - As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa no momento próprio, datilografadas e acompanhadas do necessário número de cópias.

CAPÍTULO II DAS INDICAÇÕES

Art. 219 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

Parágrafo único - Apresentada a indicação, até a hora do término do Prolongamento do Expediente, o Presidente a despachará, independentemente de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 220 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou

discussão.

(acrescentado pelo art. 4º da Resolução 3/95)

§ 6º - Para elaboração do parecer previsto no parágrafo anterior, a sessão deverá ser suspensa para realização de reunião conjunta das comissões competentes.

(acrescentado pelo art. 4º da Resolução 3/95)

Art. 271 - Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Parágrafo único - As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

Art. 272 - As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas por grupos devidamente especificados ou em bloco.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§ 3º - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 273 - Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único - O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

CAPÍTULO VII DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Art. 274 - A retirada de proposição dar-se-á:

I - quando constante do Prolongamento do Expediente, por requerimento do autor;

II - quando constante da Ordem do Dia, nos termos do artigo 177;

III - quando não tenha ainda baixado a Plenário:

a) por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido inquinada de ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de mérito;

b) por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;

c) se de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente, obedecida a regra geral pela maioria dos seus membros.

Art. 275 - No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não

tenham sido aprovadas em, pelo menos, uma discussão.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo.

§ 2º - A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira o Líder da Bancada.

§ 3º - Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§ 4º - Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou as que tenham parecer contrário das Comissões de mérito.

TÍTULO VIII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 276 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 277 - A discussão de proposição em Ordem do Dia exigirá inscrição de próprio punho pelo orador, em Plenário, perante o Presidente, a partir do início da sessão, na respectiva lista de inscrição, declarando-se a favor ou contra a proposição.

§ 1º - Depois de cada orador favorável, deverá falar sempre um contrário, e vice-versa.

§ 2º - Havendo desigualdade entre o número de inscritos para falar a favor e o de inscritos para falar contra, será observada a regra do parágrafo anterior, enquanto possível a alternância.

§ 3º - Se todos os oradores se inscreverem para falar a favor ou contra, será respeitada apenas a ordem de inscrição.

§ 4º - Não se admite troca de inscrição, facultando-se porém, entre os Vereadores inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão total de tempo, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 5º - A cessão de tempo será feita mediante comunicação, obrigatoriamente verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§ 6º - É vedada, na mesma fase de discussão, nova inscrição ao Vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.

Art. 278 - Respeitada sempre a alternância, a palavra será dada, entre os inscritos, na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;

III - ao autor de voto vencido, originariamente designado relator, respeitada a ordem estabelecida no inciso anterior;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **122 AND 1993**

Total de referências : **1**

Folha 58
Proc. nº 01.0013/02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Projeto: PL 122/1993

Texto do projeto: ver documento (pl0122-1993)

[[Back](#)]

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0122/88-1

DIAG. 59
PROC. Nº 01.0013/00
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Altera a redação do art. 11 da Lei nº. 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração Direta e das Autarquias do município e dá outras providências..

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 12 - O Capítulo III, da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que disciplina as licitações e contratações no âmbito do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

" CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 11 - Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos-profissionais especializados os relativos a:

- I - estudos, projetos e planejamento em geral;
- II - perícias, pareceres e avaliações em geral;
- III - assessoria, consultoria e auditoria;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo único - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, devendo tudo ficar devidamente justificado e comprovado no processo administrativo, antes da celebração do respectivo contrato."

. segue .

Câmara Municipal de São Paulo

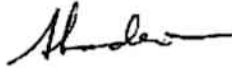
Folha 69
Proc. nº 01.0013/02

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207.2.

Art. 2º - Revoam-se as disposições em contrario.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de marco de 1993


ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 61
Proc. nº 01-0013102
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Da forma como está atualmente redigido, o dispositivo que cuida da definição dos "Serviços Técnicos Profissionais Especializados", enseja dúvidas e dá margem a uma discricionariedade por demais ampla, uma vez que ao usar expressão "ENTRE OUTROS", para qualificar esse tipo de contratação com dispensa de procedimento licitatório, consoante norma contida no art. 64 - V, da Lei nº 10.544/88, com expressa referência ao art. 11, que se pretende alterar, torna um conceito genérico, quando a enumeração deve ser taxativa.

Aliás, a redação apresentada neste Projeto de Lei está adequada ao art. 12, do Decreto-Lei nº 2.300/86 que, ao dispor sobre licitações e contratos da Administrativa Federal, traçou as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, devendo as legislações estaduais e municipais ajustarem-se ao paradigma federal, pois compete à União legislar sobre essa matéria, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, no que tange às normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo e empresas do seu controle, podendo os Estados e Municípios legislarem supletivamente.

De outra parte, a inovação contida no parágrafo único do Art. 11 parece-nos apropriada ao determinar a prévia justificativa administrativa, acompanhada de documentos que efetivamente caracterizem a notória especialização, procurando evitar excessivo subjetivismo na escolha de profissionais ou empresas para a realização dos referidos trabalhos técnicos.

São essas as razões que, em linhas gerais e em nome do princípio da moralidade pública, levam-nos a submeter este Projeto de Lei à apreciação dos nobres edis.

Re

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : proleg

Pesquisa : 346 AND 1993

Total de referências : 1

1/1

Projeto: PL 346/1993

Texto do projeto: ver documento (pl0346-1993)

[[Back](#)]



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0346/93-7

Folha 63

Proc. nº 01.003/0

Isis Duarte
RF 11.207

Dispõe sobre a inclusão das Cooperativas de Trabalho nas licitações promovidas pelo Executivo Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a incluir nas licitações promovidas para a contratação de serviços e mão de obra, as Cooperativas de Trabalho que preencham todos os requisitos da legislação em vigor.

Parágrafo Único - A não expedição de carta convite às Cooperativas mencionadas no "Caput" deste artigo, implicará na anulação da respectiva licitação.

Artigo 2º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1993.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Vice Líder do Governo

*Cooperativa de Trabalho
Licitação
Carta convite
Contratação de obras e serviços*



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha 69
Proc. nº. 01-0031022
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

As Cooperativas de Trabalho são sociedades de pessoas, regidas pela Lei do Cooperativismo nº 5764 de 16-12-71, sem fins lucrativos, constituindo-se em empresas sociais com uma nova qualidade de participantes, para o enfrentamento do reajuste estrutural da economia nacional.

A necessidade de geração de postos de trabalho de grande importância; a saída individualizada não tem dado vazão suficiente à demanda, fazendo-se necessária uma ação solidária e coletiva, juntamente com o suporte do poder público, cumprindo sua função de subsidiariedade.

Nas contratações de serviços de pequeno ou grande porte, bem como locação de mão de obra temporária para quaisquer atividades efetuadas pela Prefeitura, torna-se necessária a participação das Cooperativas de Trabalho nas licitações, em função do caráter social das Cooperativas e do atual momento emergencial.

Sendo essas Cooperativas de Trabalho organizações de trabalhadores com o princípio de ajuda mútua, no sentido da administração e comercialização de sua força de trabalho, objetivando melhores condições de vida, promovem significativas reduções de custos, o que proporcionará grandes vantagens ao Erário Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 65
Proc. nº 01.0013/02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **1585 AND 1995**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 1585/1995

Texto do projeto: [ver documento](#) (pl1585-1995)

Parecer(es): [ver documento](#) (conjsp1585-1995)

[[Back](#)]



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - FL. 01-1585/1995

Acrescenta dispositivos ao artigo 35 da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e licitações, da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - O caput do artigo 35 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 35 - Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - Capacidade Jurídica;
- II - Capacidade técnica;
- III - Idoneidade financeira;
- IV - Regularidade fiscal;
- V - Comprovação, pelos interessados na realização das obras, serviços ou vendas para o Estado, da observância das vedações estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Artigo 2º - Fica incluído no artigo 35 da Lei nº 10.544 de 31 de maio de 1988, um parágrafo 5º, com a seguinte redação:

“Parágrafo 5º - A documentação relativa à comprovação do disposto no inciso V consistirá de prova de situação regular perante o Ministério do trabalho.”

Folha 67
Proc. n.º 01.003/00
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



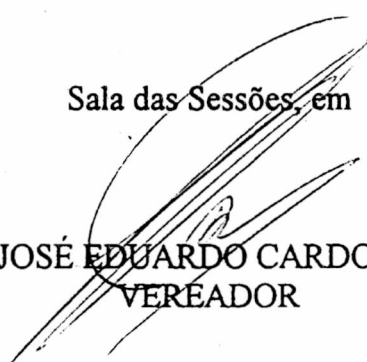
Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 3º - A exigência a que se refere o artigo anterior manter-se-á suspensa no período de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei, ficando o Poder Executivo autorizado a prorrogar este prazo uma vez e por igual período.

Artigo 4º - O Poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
VEREADOR

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 01.0013/0.2

Isis Duarte Rodrigues

RF 11.207

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **190 AND 1999**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 190/1999

Texto do projeto: ver documento (pl0190-1999)

Parecer(es): ver documento (Just1614-1999)

[[Back](#)]



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador José Viviani Ferraz

Folha 69
Proc. nº 01-03/02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0190/1999

Concede anistia a todas as bancas de jornais instaladas na cidade de São Paulo, que não tenham sido precedidos do devido processo licitatório, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam todas as bancas de jornais instaladas no Município de São Paulo, anistiadas do processo licitatório do qual deveriam ter participado.

§ 1º - O "caput" deste artigo alcança todas as bancas de jornais instaladas até a publicação da presente Lei.

§ 2º - Para se beneficiarem da anistia disposta nesta Lei, as referidas bancas de jornais não poderão estar instaladas em áreas e locais que coloquem em risco a segurança de seus usuários.

Art. 2º - Os proprietários das bancas aludidas, deverão no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, procurar a Administração Regional respectiva, a fim de regularizarem sua situação, quando com a apresentação dos documentos necessários e o pagamento das taxas e emolumentos legais, obterão a licença para funcionamento.

Art. 3º - As bancas que não tiveram sua situação regularizada no prazo aqui estabelecido, serão imediatamente retiradas pelo Poder Público.

§ Único - Também serão imediatamente retiradas aquelas bancas localizadas em áreas e locais que coloquem em risco a segurança de seus usuários, se dentro do prazo desta Lei, não optarem seus proprietários por outro local seguro.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador José Viviani Ferraz

Folha 70
Proc. nº 01.0031.02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1.999.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Partido Liberal

yhk/



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador José Viviani Ferraz

Folha 71
Proc. nº 01.0013/02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente propositura visa regularizar a existência de fato de inúmeras bancas de jornais localizadas no Município de São Paulo, as quais não foram alvo do devido processo licitatório.

Pois, é certo, que o próprio Poder Público Municipal silenciou todos esses anos com relação as sucessivas instalações dessas bancas pelos passeios e vias públicas, anuindo, portanto, de forma tácita a permanência das mesmas naqueles locais.

Ademais, seria injusto, após, transcorridos tantos anos desalojar aqueles que vem tirando das referidas bancas, o sustento para si e suas famílias, deixando-os na "rua da amargura".

Assim, sanando-se com o presente Projeto de Lei, o descaso do Poder Público para com tal questão, durante tantos anos, pretende-se a partir da publicação desta Lei, que toda e qualquer instalação de novas bancas de jornais no Município, seja precedido do devido processo licitatório na forma legal, para inclusive, se erradicar os já tão conhecidos atos de extorsão praticados por inescrupulosos agentes públicos contra aqueles que, por questões outras, não se encontram exercendo suas atividades na forma da Lei.

É um fato que exige o parecer de aprovação desta Edilidade com a maior urgência, pois, é iminente ato do Poder Público em desalojar as bancas de jornais naquelas condições.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 72
Proc. nº 0-0019/02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : proleg

Pesquisa : 222 AND 1999

Total de referências : 1

1/1

Projeto: PL 222/1999

Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0222-1999)

Parecer(es): [ver documento01](#) (Justs0910-1999)
[ver documento02](#) (Fin0277-2000)
[ver documento03](#) (Econ1386-1999)
[ver documento04](#) (Adm1140-1999)
[ver documento05](#) (Justs1314-2009)
[ver documento06](#) (Adm0356-2010)
[ver documento07](#) (Econ0507-2010)
[ver documento08](#) (Fin1159-2011)
[ver documento09](#) (Econ0004-2012)

[\[Back \]](#)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 73
Proc. nº 01.0013/02
Isis Duarte, Pdd
RF 11.207

PROJETO DE LEI Nº

01 - FL
01-0222/1999

Inclui parágrafo ao artigo 55 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 55 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“§ 4º - Nos procedimentos licitatórios, na modalidade convite, as unidades administrativas remeterão cópia do instrumento convocatório ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, ao Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 74 fls. 91
Proc. nº 01.0013/02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

de São Paulo - SIMPI, ao Departamento de Desenvolvimento da Pequena e Micro Empresa, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e às demais entidades representativas do setor, e o estenderá aos cadastrados que, na correspondente especialidade, manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER

Vereador/PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 75
Proc. nº 01-0013/02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa ampliar o espectro de competidores nos certames licitatórios desenvolvidos pelo Município, favorecendo às micro e pequenas empresas e incentivando o surgimento e desenvolvimento de pequenos negócios.

Acresce-se, portanto, parágrafo ao artigo 55 da Lei 10.544/88, de forma a obrigar as unidades administrativas da Administração Direta e suas Autarquias a enviar cópia do edital das licitações desenvolvidas sob a modalidade convite ao SEBRAE, ao SIMPI, à FIESP e demais entidades representativas do setor, permitindo que outros interessados, além daqueles previamente convidados pela Administração, participem do certame.

Tal iniciativa já foi implantada no âmbito estadual por meio da edição do Decreto nº 43.859, de 2 de março de 1999, recebendo manifestação favorável dos dirigentes destas entidades. Segundo o superintendente do SEBRAE-SP, Fernando Leça, "a medida vai fortalecer a pequena e microempresa, "segmento com maior capacidade de geração de empregos". Para



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 76
Proc. nº 01.0013/2002
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.20X

Joseph Couri, presidente do SIMPI, "a. adoção do sistema democratiza o processo de licitações estaduais porque permitirá às empresas em condições de competir, acesso às informações."

Assim, com esta iniciativa, objetiva-se democratizar ainda mais os processos licitatórios do Município, em favor das micro e pequenas empresas.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 1003122

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.267

Base de dados : proleg

Pesquisa : 175 AND 2000

Total de referências : 1

1/1

Projeto: PL 175/2000

Texto do projeto: [ver documento](#) (PL0175-2000)Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0175-2000)Parecer(es): [ver documento01](#) (Just0387-2001)[ver documento02](#) (Adm0750-2001)[ver documento03](#) (Fin1653-2002)[[Back](#)]



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha 78
Proc. nº 01-0031/02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0175/2000

Dispõe sobre o desempate em processos licitatórios da Municipalidade para pessoa física e/ou jurídica que tenham contribuído anteriormente com melhorias para a cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo determinará o desempate em processos licitatórios da Municipalidade em que pessoa física e/ou jurídica que tenham contribuído anteriormente com melhorias para a cidade de São Paulo.

Artigo 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, à concorrência, tomada de preços, ao convite, ao concurso e ao leilão.

Artigo 3º - Na fixação de critérios para julgamento das propostas apresentadas em processos licitatórios, acrescenta-se à Lei 8.666 de 21/06/93, além do interesse do serviço público, conforme o caso, os seguintes fatores:



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

fls. 96

- I – qualidade;
- II – rendimento;
- III – preço;
- IV – condições de pagamento;
- V – prazos;

Folha 79
Proc. nº. 01.0013.02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.247

Parágrafo único: Outras vantagens ou fatores atinentes à licitação, vantagens estas relacionadas ao desempate, desde que prove-se seja contribuição ou a melhoria, no bairro ou logradouro da concorrente, através de fotos, matérias jornalísticas e reportagens que tornem público o ato.

Artigo 4º - A Contribuição para ser considerada como fator de desempate na licitação, deverá ter sido concluída no mínimo seis (6) meses antes da publicação do Edital de Convocação no Diário Oficial do Município.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de Maio de 2.000

PAULO FRANGE
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**Pesquisa : **350 AND 2001**Total de referências : **1**

Folha

Proc. nº 01.00131/02

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Projeto: PL 350/2001

Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0350-2001)Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0350-2001)Parecer(es): [ver documento01](#) (Just0874-2001)[ver documento02](#) (Adm1454-2001)[ver documento03](#) (Fin0833-2003)Veto: [ver documento](#) (vepl0350-2001)[\[Back \]](#)

Folha 01/003 1998
Isis Duane Rodrigues

PROJETO DE LEI 01-0350/2001, do Vereador William Woo. Dispõe sobre a aquisição de bens e contratação de serviços produzidos na Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" - FUNAP pela Administração direta, autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município e dá outras providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - As compras e serviços do interesse dos órgãos da Administração direta, das autarquias, das sociedades de economia mista e das fundações instituídas e mantidas pelo Município de São Paulo serão, sempre que possível, contratados com a Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" - FUNAP, por meio de dispensa do certame licitatório, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, desde que os preços praticados sejam compatíveis com os de mercado.

Parágrafo Único - Os representantes da Fazenda do Município, integrantes dos órgãos diretivos das entidades da Administração descentralizados do Município, diligenciarão para que o disposto neste artigo seja por elas observado.

Artigo 2º - A Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" - FUNAP divulgará, trimestralmente, por meio de publicação na imprensa oficial, a relação dos bens e serviços disponíveis para compra ou aquisição, na forma estabelecida neste decreto.

Artigo 3º - A dispensa de licitação de que trata o artigo 1º deste decreto será adotada com observância das normas legais e regulamentares que regem a matéria.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**Pesquisa : **564 AND 2001**Total de referências : **1**

82
Proc. nº 01/0001/02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Projeto: PL 564/2001
Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0564-2001)
Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0564-2001)
Parecer(es): [ver documento](#) (Justrf1680-2001)
Emenda(s): [ver documento](#) (epl0564-2001-1-2PSDB)
Observação: Emendas 1 e 2 da bancada do PSDB estão no mesmo arquivo
Texto da norma: Lei 13.278 de 07/01/2002
Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitacao e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo
[ver texto da norma](#) (L13278.pdf)

[[Back](#)]

83 fls. 00
Folha
Proc. nº. 01-0013/02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0564/2001.

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício ATL 344/01).

"Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão, atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Fls. 01
Folha 01/0013/202
Proc. nº 01.0013/202
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimento suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

Folha 85
Proc. nº 01.0013/2021
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.
Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exija modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e

Folha 8
Proc. nº 01-00/2013 fls. 503
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

Às Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : proleg

Pesquisa : 13 AND 2002

Total de referências : 1

87
01.003/02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Projeto: PL 13/2002

Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0013-2002)

Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0013-2002)

Parecer(es): [ver documento01](#) (Justpl0013-2002)
[ver documento02](#) (Adms0805-2002)
[ver documento03](#) (Fin1683-2002)

[[Back](#)]

PROJETO DE LEI 01-0013/2002, do Vereador Nabil Bonduki.

"Institui procedimentos relativos à licitação na modalidade convite e contratação direta por órgãos da Administração Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Nos casos em que órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Público Municipal optarem pela modalidade de licitação convite, nos termos da lei específica, deverão ser divulgados, por meio de publicação no Diário Oficial do Município e no portal da Prefeitura do Município de São Paulo, com a antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias úteis da abertura da proposta:

I - o objeto da licitação;

II - as empresas para as quais foram enviados os convites.

Art. 2º. Nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, nos termos da lei específica, a contratação direta deverá ser precedida da divulgação, no portal da Prefeitura do Município de São Paulo e por meio de publicação no Diário Oficial do Município, de aviso da contratação e de seu objeto, com antecedência mínima de 5 (cinco) úteis.

Parágrafo único. Quando o valor previsto para a contratação for superior ao limite máximo admitido na modalidade tomada de preços, a publicação deverá ser veiculada também em jornal de grande circulação.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**
Pesquisa : **72 AND 2010**
Total de referências : **1**

89
Folha
Proc. nº. 010013102
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Projeto: PL 72/2010
Texto do projeto: ver documento (pl0072-2010)
Justificativa: ver documento (Jpl0072-2010)
Parecer(es): ver documento01 (Justs0378-2012)
ver documento02 (Adm1008-2012)

[\[Back \]](#)

PROJETO DE LEI 01-0072/2010 dos Vereadores Mara Gabrilli (PSDB), Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro (PSDB)

"Altera a redação do art. 2º da lei nº 13.949, de 21 de Janeiro de 2005, que dispõe sobre dados orçamentários a serem divulgados pelos órgãos públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º fica alterado o art. 2º da Lei nº. 13.949, de 21 de Janeiro de 2005, que passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela internet, em até 30 (dias) após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações por Órgão; Unidades Orçamentárias; Projeto/Atividade/Operações especiais e Elementos de despesa

§1º Será colocado na praça de atendimento e na página de internet de cada Subprefeitura e no salão de entrada e na página de internet da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças. (NR)

§2º A discriminação do quadro citado no parágrafo anterior conterá as seguintes informações: (NR)

I - valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa:

- a) pessoal e encargos;
- b) material de consumo;
- c) outros serviços de terceiros - pessoa física e jurídica
- d) equipamentos e material permanente.

II - para o cumprimento do disposto no alínea a) do inciso anterior deverá ser disponibilizado:

- a) nome dos servidores públicos e suas respectivas funções no órgão onde estiverem lotados;
- b) percentual de cumprimento da jornada de trabalho exigida pelo cargo em que estiverem lotados.

III - para o cumprimento do disposto nos alíneas b) e c) do inciso I deverá ser disponibilizado em relação à fornecedora de materiais ou prestadora de serviços:

- a) cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ);
- b) cadastro da pessoa física (CPF);
- c) código de endereçamento postal (CEP);
- d) razão social da fornecedora;
- e) data do serviço prestado ou da compra realizada;
- f) data do empenho realizado;
- g) nota do empenho realizado;
- h) nota fiscal do gasto realizado;
- i) número da licitação;
- j) data da licitação;
- l) modalidade da licitação.

III - para o cumprimento do disposto no alínea d) do inciso I, deverá ser disponibilizado:

- a) controle de estoques, entendido como entradas, saídas e saldo de produtos do almoxarifado do respectivo órgão;
- b) controle de agenda de alteração de estoques, entendido como o calendário no qual conste as datas e locais de entrega das mercadorias.

§3º Todos os contratos firmados pelos órgãos listados no caput do art. 2º deverão ser disponibilizados conforme (NR):

- I- objeto do contrato;
- II - prazo de vigência;
- III - valor do contrato;
- IV - valor residual do contrato, ou seja, a parcela a ser adimplida;
- V - número da licitação;

Folha 91
Proc. nº 01.00131/02
Isis Duane Rodrigues
RF 11.207

VI -data da licitação;

VII- modalidade da licitação.

§4º. As informações de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas de maneira fácil e simples, devendo o cidadão comum ter acesso a elas de forma autônoma e prática.

§5º. Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de Março de 2010 Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012 e **Requerimento RDS 13-1088/2012** do Vereador Floriano Pesaro, apresentado em 27/06/2012, alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 17/03/2010, p. 96:

PROJETO DE LEI 01-0072/2010 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Altera a redação do art. 2º da lei lei Nº 13.949, de 21 de Janeiro de 2005, que dispõe sobre dados orçamentários a serem divulgados pelos órgãos públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º fica alterado o art. 2º da Lei nº. 13.949, de 21 de Janeiro de 2005, que passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela internet, em até 30 (dias) após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações por Órgão; Unidades Orçamentárias; Projeto/Atividade/Operações especiais e Elementos de despesa

§1º Será colocado na praça de atendimento e na página de internet de cada Subprefeitura e no salão de entrada e na página de internet da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças. (NR)

§2º A discriminação do quadro citado no parágrafo anterior conterà as seguintes informações: (NR)

I – valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa:

- a) pessoal e encargos;
- b) material de consumo;
- c) outros serviços de terceiros – pessoa física e jurídica
- d) equipamentos e material permanente.

II – para o cumprimento do disposto no alínea a) do inciso anterior deverá ser disponibilizado:

- a) nome dos servidores públicos e suas respectivas funções no órgão onde estiverem lotados;
- b) percentual de cumprimento da jornada de trabalho exigida pelo cargo em que estiverem lotados.

III-para o cumprimento do disposto nos alíneas b) e c) do inciso I deverá ser disponibilizado em relação à fornecedora de materiais ou prestadora de serviços:

- a) cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ);

Folha 2
Proc. nº 2-100310-2
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- b)cadastro da pessoa física (CPF);
- c)código de endereçamento postal (CEP);
- d)razão social da fornecedora;
- e)data do serviço prestado ou da compra realizada;
- f)data do empenho realizado;
- g)nota do empenho realizado;
- h)nota fiscal do gasto realizado;
- i)número da licitação;
- j)data da licitação;
- l)modalidade da licitação.

III -para o cumprimento do disposto no alínea d) do inciso I, deverá ser disponibilizado:

a)controle de estoques, entendido como entradas, saídas e saldo de produtos do almoxarifado do respectivo órgão;

b)controle de agenda de alteração de estoques, entendido como o calendário no qual conste as datas e locais de entrega das mercadorias.

§3º Todos os contratos firmados pelos órgãos listados no caput do art.2º deverão ser disponibilizados conforme (NR):

- I- objeto do contrato;
- II -prazo de vigência;
- III-valor do contrato;
- IV -valor residual do contrato, ou seja, a parcela a ser adimplida;
- V - número da licitação;
- VI -data da licitação;
- VII- modalidade da licitação.

§4º. As informações de que trata este artigo deverão ser disponibilizadas de maneira fácil e simples, devendo o cidadão comum ter acesso a elas de forma autônoma e prática.

§5º. Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado."

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de Março de 2010 Às Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**Pesquisa : **557 AND 2011**Total de referências : **1**Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Projeto: PL 557/2011

Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0557-2011)Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0557-2011)Parecer(es): [ver documento01](#) (Justs0389-2012)[ver documento02](#) (Adm0889-2012)[[Back](#)]

Folha 94
Proc. nº 01/003102
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 25/11/2011, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00557/2011 do Vereador Alfreidinho (PT)

"Institui a obrigatoriedade de constar nos editais de licitações e nos contratos de obras e serviços públicos, o cumprimento das normas de Trabalho Decente da organização Internacional do trabalho e do ministério do trabalho e emprego, e dá outras providencias"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica Instituída a obrigatoriedade para fazer constar nos editais de licitações e nos contratos de obras e serviços públicos no âmbito da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Função Executiva da Prefeitura da Cidade de São Paulo, expressamente registrada a obrigatoriedade de cumprimento das normas de Trabalho Decente estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes".

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 95
01.0013/02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207Base de dados : **proleg**Pesquisa : **602 AND 2011**Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 602/2011

Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0602-2011)Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0602-2011)Parecer(es): [ver documento01](#) (Just1103-2012)[ver documento02](#) (Urb1628-2012)[ver documento03](#) (Adm1952-2012)[[Back](#)]

Folha 96
Proc. nº 0003/02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 15/12/2011, PÁG 81

PROJETO DE LEI 01-00602/2011 do Vereador Donato (PT)

“Regulamenta a contratação de obras e serviços de engenharia por emergência e também a celebração de aditivos contratuais no âmbito da administração direta e indireta do município”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Na celebração de contratos por emergência para a realização de obras e serviços de engenharia, os órgãos e entidades da Municipalidade, inclusive os da administração indireta, ficam obrigados a fazer cotação com, no mínimo, 03 (três) empresas distintas, devendo ser contratada aquela que maior desconto ofertar nos preços dos serviços necessários previstos na tabela de custos unitários SIURB - Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras.

§ 1º - De modo a possibilitar a consulta prevista no “caput” deste artigo, o órgão responsável pela contratação emergencial elaborará relatório circunstanciado apontando, ainda que de forma preliminar, os serviços emergenciais que serão contratados, listando-os em uma planilha baseada na tabela SIURB, que será encaminhada aos possíveis interessados para que os mesmos ofereçam resposta à Municipalidade, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, com os descontos aplicados.

§ 2º - Eventuais serviços necessários à correção da situação emergencial, não contemplados no contrato inicial, deverão respeitar o mesmo percentual de desconto aplicado no contrato em relação à tabela SIURB.

§ 3º - Serviços eventualmente não previstos na tabela SIURB deverão ser cotados mediante consulta a outras tabelas oficiais, preferencialmente a SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.

Art. 2º - A formação de aditivos contratuais celebrados no âmbito da administração direta e indireta, inclusive nos contratos emergenciais, contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração e o valor global contratado, respeitando sempre os limites do artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 159/2013

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.287

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **159 AND 2013**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 159/2013

Texto do projeto: [ver documento](#) (pl0159-2013)

Justificativa: [ver documento](#) (Jpl0159-2013)

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 04/04/2013, PÁG 98

No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 3 abril de 2013, pág. 109, 3ª coluna, leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE LEI 01-00159/2013 do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB)

"Permite a contratação para elaboração de laudo para supressão de vegetação de porte arbóreo, e dá providências correlatas".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O "caput" do art. 9º da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A supressão de vegetação de porte arbóreo, excluídas as hipóteses dos arts. 5º, 6º e 7º desta lei, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do subprefeito competente, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável do corpo técnico municipal ou embasado em laudo técnico elaborado mediante contratação de serviço pelo Poder Público.

Parágrafo único - O pedido de autorização para o corte de árvores, em áreas públicas ou particulares, deverá ser instruído com 2 (duas) vias da planta ou croquis, mostrando a exata localização da árvore que se pretende abater e a justificativa para tanto." (NR)

Art. 2º - Fica acrescentado o artigo 16-A à Lei 10.365, de 22 de setembro de 1987, com a seguinte redação:

"Art. 16-A- Deverá ser implementado pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente o Sistema de Gestão de Árvores Urbanas - SISGAU, contendo:

I - identificação do espécime arbóreo;

II - histórico de vistorias e serviços realizados e dos laudos técnicos emitidos, acompanhados do nome dos respectivos responsáveis;

III - interface acessível a usuários da rede mundial de computadores.

Parágrafo único - O SISGAU deverá orientar as ações de manejo de árvores urbanas, compreendendo a poda, corte e transplante, de modo a promover a substituição de exemplares comprometidos, a poda preventiva para evitar cortes e quedas, e a identificação de áreas para novos plantios." (NR)

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação. Às Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **24 AND 2010**

Total de referências : **1**

Folha 99
Proc. nº 07.000732
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Projeto: PDL 24/2010

Texto do projeto: ver documento (pdl0024-2010)

Justificativa: ver documento (Jpdl0024-2010)

Parecer(es): ver documento (Justs1240-2010)

[[Back](#)]

Folha 10
Proc. nº 01.0013.02
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-0024/2010 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a sustação dos efeitos, em todos os seus termos, dos Decretos nº 49.606, de 13 de junho de 2008, e nº 50.655, de 5 de junho de 2009, que autorizaram a transferência para a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, em caráter excepcional, do planejamento e contratação de obras de reforma, adaptação e ampliação de prédios e equipamentos desportivos, dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam sustados, em todos os seus termos, os Decretos nº 49.606, de 13 de junho de 2008, e nº 50.655, de 5 de junho de 2009, que, respectivamente, trataram, o primeiro, da autorização da transferência para a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, em caráter excepcional, do planejamento e contratação de obras de reforma, adaptação e ampliação de prédios e equipamentos esportivos municipais, o segundo da prorrogação do prazo do primeiro.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
1a e folha de informação
sob nº 101. 06/01/2017


Eduardo Axamino
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SSP/11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0013** de **2002**

fls. 120

Papel para informação, rubricado como folha nº 107

02/01/2017 (a) 911

Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

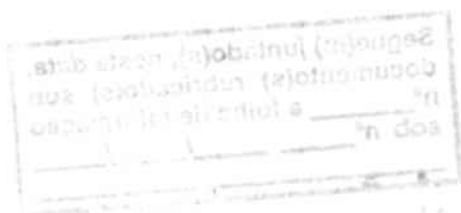
Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

911
Eduardo Akamine

RF 11.325

Técnico Administrativo
SGP.21



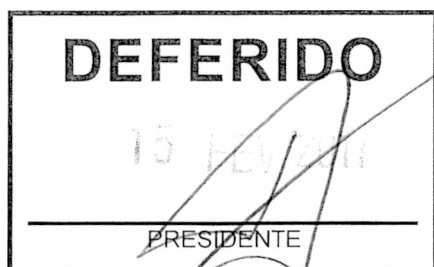
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 7/11/15
Arquivado novamente em 20/11/17
Com 101 folhas.

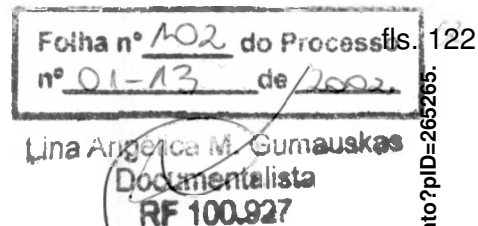
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 102 e folha de informação
sob nº 103 21/102/2017

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



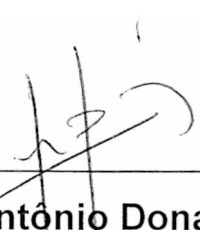
REQUERIMENTO

RDS
165/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: **PLO 019/01**, **PL 393/01**, **PL 003/02**, **PL 004/02**, **PL 013/02**, **PL 014/02**, **PL 771/03**, **PL125/04**, **PL 126/04**, **PL 127/04**, **PL 174/04**, **PL 359/04**, **PL 410/04**, **PL 513/04**, **PL 655/09**, **PL 219/13**, **PL 282/13**, **PL 288/13**, **PL 591/13**, **PL 595/13**, **PL 651/13**, **PL 789/13**, **PL 840/13**, **PL 010/14**, **PL 133/14**, **PL 528/14**, **PL 149/16**, **PL 181/16**, **PL 211/16**, **PL 298/16**, **PL 399/16**, **PL 400/16**, **PL 417/16**, **PL 447/16**, **PL 458/16**, **PL 461/16**, **PL 502/16**, **PL 503/16**, **PL 504/16**, **PL 505/16**, **PL 555/16**, **PL 556/16**, **PL 558/16**, **PL 559/16**, **PL 573/16**, **PL 582/16**, **PL 615/16**, **PL 616/16**, **PL 617/16**, **PLO 002/10**, **PR 010/10**, **PR 011/14**, **PR 013/14**, **PR 017/14** todos de autoria do **VEREADOR NABIL BONDUKI**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017



Vereador Antônio Donato
Líder do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 103

do processo nº 01-13 de 20.02.21.02.2017 (a)

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RE 100.927

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

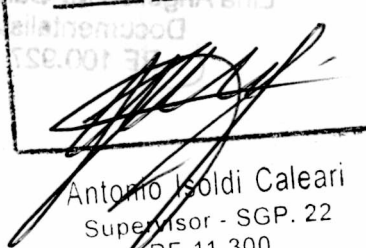
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-165/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20102 117


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À SGP - 22
06,03,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300